



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952237/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.332 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente FLEXALUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni. - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao último trimestre de 2008, no valor de R\$ 55.130,15, o qual seria utilizado na compensação de débitos próprios.

Referidos supostos créditos são extemporâneos dos períodos de julho/2007 a novembro/2008, sendo que a Derat/SP indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações, conforme Informação Fiscal de fls. 185/187, onde relata haver intimado a interessada a apresentar documentos comprobatórios, tendo sido entregue apenas uma amostra

de notas fiscais, tendo deixado de atender às intimações no que se referiu aos arquivos magnéticos solicitados, Livro de Apuração do IPI e Razão dos anos de 2007 e 2008.

Na manifestação de inconformidade (fls. 44/49) alegou que o pleito fora fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, anexando cinco notas fiscais para a comprovação da origem dos créditos, entendendo que a Autoridade Fiscal foi arbitrária na decisão.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário relata que foi solicitado o valor do crédito de R\$ 55.130,15 e que não foram homologadas as compensações, bem como indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no Perd/Comp.

O Recurso aponta como preliminar a necessidade de compreensão dos conceitos básicos da ação fiscalizadora tributária, defendendo que *“seu objetivo maior não é simplesmente atuar. Sua busca é verificar se houve ou não, na atividade do contribuinte examinado, pleno cumprimento, por este, de suas obrigações principais e acessórias, como sujeito passivo de uma relação jurídico tributária, na qual é sujeito ativo o poder tributante”*.

Afirma o recurso que o crédito tributário que deu origem às pretensões da contribuinte refere-se a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo saldo credor originou-se em decorrência das saídas de produtos industrializados isentos ou tributados à alíquota zero e que o saldo credor resulta em um pagamento a maior de tributo, o qual poderia ser utilizado para compensação com outros débitos tributários do contribuinte, justamente como no presente caso.

Ato contínuo, concluiu as alegações preliminares apontando que *“a administração pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados. Estes devem a obrigação de bem estar e cidadania, por esse motivo deve verificar que foi comprovado a existência de IPI e que as compensações realizadas possuem fundamento de validade*.

Alega a Recorrente que a busca da verdade material deve ser cercada de intenso impulso do fisco e do fiscalizado, no sentido de demonstrar, inequivocamente, a ocorrência do fato jurídico tributário e o cumprimento efetivo das obrigações tributárias de parte a parte, respectivamente.

Argumenta a Recorrente que a amplitude do exercício das competências do agente fiscal e a necessidade da demonstração da ocorrência do fato jurídico tributário não podem ser realizadas às custas do sacrifício dos princípios regedores da ação administrativa, tais como: legalidade, finalidade, motivação, publicidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, nem com desrespeito aos direitos constitucionais do fiscalizado, verdadeiras garantias contra atos de arbitrariedade, há séculos rechaçados pela consciência do povo. A obediência desses limites à ação fiscalizatória denomina-se de regular instrução probatória.

Assim, pleiteia a Recorrente que seja realizada a análise conjunta de todas as notas fiscais que deram origem ao pedido de ressarcimento e que garantem as compensações realizadas mediante os Perd/Comps.

Com relação ao mérito a Recorrente argumenta que o crédito tributário que deu origem às pretensões do Contribuinte se referem a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo saldo credor originou-se em decorrência das saídas de produtos industrializados isentos ou tributados à alíquota zero.

Afirma que a legislação autoriza o industrial que adquire matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e o utiliza na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, pode creditar-se destes valores e compensá-los com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Argumenta que a Lei n.º 9.779/99, alterou alguns aspectos referentes aos tributos federais, notadamente o IPI, permitindo a compensação com demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal com o saldo credor acumulado em decorrência de saídas de produtos isento ou tributados à alíquota zero.

Aduz que o artigo 11 de referida veio dar efetividade a um dos efeitos necessários do princípio da não-cumulatividade aplicado ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – previsto no artigo 153, § 3º, inciso II da CF / 88 e artigo 49 do Código Tributário Nacional, pelo fato de garantir a possibilidade de o contribuinte não sofrer o encargo do imposto cobrado na operação anterior tributada, bem como, de afastar o repasse deste valor no preço do produto comercializado, norma esta, que apesar de auto-aplicável não era interpretada desta forma pelo Fisco que determinava o estorno do crédito (art. 174 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Decreto n.º 2.637, de 25.06.98).

Alega a Recorrente que após a edição da Lei n.º 9.779/99, o estabelecimento industrial que adquiriu matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e os empregue na industrialização de produtos isentos ou a alíquota zero, não mais deverá estornar o crédito, como exigido pelo Fisco e poderá se creditar pelo valor do imposto destacado na nota fiscal, sendo possível utilizar referidos créditos na compensação, em cada trimestre, com outros tributos e contribuições, mesmo que de espécies diferentes, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - Instrução Normativa n.º 33 de 4.03.99.

Afirma ainda que com base no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, bem como, o artigo 49 do Código Tributário Nacional, deve-se proceder com o levantamento do crédito extemporâneo proveniente da entrada de insumos tributados para aplicação na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, nos últimos cinco anos, procedimento este ratificado pela Lei n.º 9.779/99.

Afirma que o Recorrente efetuou Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, apurados em decorrência da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, chegando a um saldo de crédito de R\$ 55.130,15 e que a origem dos créditos pode se constatar pelas Notas Fiscais de aquisição dos referidos produtos, neste sentido, pleiteou a juntada de todas as notas para comprovar o alegado.

Argumenta que em vista dos princípios da segurança jurídica, devido processo legal, da isonomia e da legalidade o julgamento deve ser convertido em diligência, para que sejam analisadas a totalidade das notas fiscais que comprovam o pedido do Contribuinte, ora Recorrente.

Por fim argumenta que o Procedimento Fiscal empreendido pela Fisco é contraditório e incongruente com a decisão recorrida, na medida em que referido procedimento reconheceu crédito de IPI e a decisão a inexistência de crédito e que se houve a glosa de créditos não foi em razão do entendimento exarado no Procedimento Fiscal, mas, em razão da discricionariedade e arbitrariedade do julgado.

Concluiu que o Recorrente, de maneira lícita e dentro dos ditames legais previstos na legislação tributária, utilizou-se de créditos extemporâneos de IPI para requerer a declaração de ressarcimento e consequente compensação com parcelas vincendas de seus débitos tributários, não havendo, em seu entendimento, qualquer hipótese que dê guarida ao indeferimento tanto do pedido de ressarcimento como das compensações efetuadas, pois, a origem do crédito, em seu entendimento, ficou bem delineada e a legislação de regência autoriza os procedimentos adotados pelo Contribuinte, empresa industrial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni., Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Com relação à preliminar, o Recurso aponta a necessidade de compreensão dos conceitos básicos da ação fiscalizadora tributária, defendendo que *“seu objetivo maior não é simplesmente autuar. Sua busca é verificar se houve ou não, na atividade do contribuinte examinado, pleno cumprimento, por este, de suas obrigações principais e acessórias, como sujeito passivo de uma relação jurídico tributária, na qual é sujeito ativo o poder tributante”*. Ocorre que a autoridade fiscal agiu nos termos da lei, não há havendo prejuízos aos interesses da Recorrente em razão do trabalho realizado. Note-se que no presente caso não se trata de auto de infração e sim de pedido de ressarcimento de supostos créditos. Afasto, portanto, a preliminar.

Com relação ao mérito, de fato, a Recorrente não demonstrou a certeza e liquidez dos supostos créditos, sendo que lhe foi dada oportunidade para tal, visto que, conforme Informação Fiscal de fls. 185/187, a Recorrente foi intimada, antes mesmo da Manifestação de Inconformidade, a apresentar documentos comprobatórios. Contudo, fora entregue, após referida intimação, apenas uma amostra de notas fiscais, tendo deixado de atender às intimações no que se referiu aos arquivos magnéticos solicitados, Livro de Apuração do IPI e Razão dos anos de 2007 e 2008.

Ora, a Lei n. 9.779, de 1999, no seu artigo 11 estabelece que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, escriturados no trimestre-calendário, in verbis:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Em sede de pedido de ressarcimento/restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Dessa forma, já restaria prejudicada a atribuição de certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Desta maneira, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Nesse sentido, é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Ademais, a auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal concluiu que não houve o atendimento pleno e suficiente para reconhecimento do valor requerido pela contribuinte dentro do prazo para este fim, uma vez que este não trouxe a documentação probante na forma requerida. Ou seja, fora dada oportunidade para a apresentação de documentos os quais não foram apresentados a contento.

De fato, no presente caso é imprescindível o controle de entrada e saída de mercadorias efetivo, bem como a emissão de notas fiscais, a escrituração, fiscal e contábil, e o controle de estoque coerentes que indiquem com certeza e liquidez os créditos baseados nas nas MP, PI e os ME que efetivamente fizeram parte do processo produtivo, haja vista que o direito ao ressarcimento dos créditos respectivos cinge-se à concreta aplicação de tais insumos no processo produtivo da empresa fabricante.

Em conclusão, voto por afastar a preliminar apontada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni.